REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 440/2017
Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais a Centros de Conexões de Voos – HUB que venham a ser implantados no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei concede benefícios fiscais de tributos municipais a Centros de Conexões de Voos – HUB que venham a ser implantados no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães, no município de Salvador, nos termos estabelecidos.

Art. 2º Serão concedidos às companhias aéreas que implantarem Centro de Conexões de Voos – HUB no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães os seguintes benefícios fiscais:

I - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços prestados e tomados pela companhia aérea, relativamente à construção e à implantação do HUB;

II - redução das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento), para os serviços prestados e tomados pela companhia aérea relativamente à operação do HUB:

a) aos serviços de intermediação na venda de passagens, de cargas e de pacotes turísticos;

b) aos serviços aeroportuários, de utilização de aeroportos, de movimentação de passageiros, de armazenagem de qualquer natureza, de capatazia, de movimentação de aeronaves, de serviços de apoio aeroportuários, e aos serviços acessórios de movimentação de mercadorias, de logística e congêneres;

c) aos serviços de manutenção e revisão de aeronaves, motores e componentes aeronáuticos;

d) aos serviços de hotelaria, destinados a hospedagem de tripulantes, funcionários e passageiros em contingência (layover);

e) aos demais serviços prestados e tomados pela companhia aérea, relacionados à operação do HUB;

III - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) dos imóveis utilizados pela companhia aérea e demais empreendimentos diretamente relacionados com a operação do HUB;

IV - isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos (ITIV) incidente sobre os imóveis adquiridos para serem utilizados como estabelecimentos do HUB.

Art. 3° Para os fins do disposto no art. 2° desta Lei, considera-se Centro de Conexões de Voos (HUB) de companhia aérea a concentração de conexão e dispersão de voos, que permita um número elevado de ligações entre vários aeroportos, viabilizando a realização de voos diretos a destinos internacionais.

Parágrafo único. A caracterização do HUB dar-se-á quando a companhia aérea, por meio de operações próprias ou mediante parcerias com outras companhias aéreas, incrementar um mínimo de voos semanais internacionais e domésticos adicionais aos já existentes, nos termos definidos em Portaria conjunta das Secretarias Municipais de Desenvolvimento e Urbanismo, da Fazenda e da Cultura e Turismo do Município do Salvador.

Art. 4° Os benefícios previstos nesta Lei somente serão aplicados após a data definida na Portaria prevista no art. 3° desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. A descontinuidade dos voos internacionais definidos no projeto de implantação previsto no parágrafo único do art. 3° desta Lei implicará a perda do benefício para os fatos geradores ocorridos após a data da descontinuidade.

Art. 5º A sistemática de que trata esta Lei, no que couber, estende-se à concessionária do Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães, bem como às suas prestadoras de serviço, devidamente credenciadas pela Secretaria da Fazenda do Município de Salvador, exclusivamente na construção e instalação do Centro de Conexões de Voos - HUB.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á a partir da comprovação da existência de contrato firmado entre a concessionária do Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães e companhia aérea, para instalação de HUB, nos termos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzidos seus efeitos nos termos dos artigos 3º e 4º desta Lei.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luís Carlos Suíca